



LEI Nº 1610/2014

LEI Nº 1610/2014

DATA: 21/10/2014

SÚMULA: ALTERA A LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, REVOGA A LEI Nº 580/1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Trabalho, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- Compõem a Política Municipal do Trabalho, dentre outros:

- I - Conselho Municipal do Trabalho - CMT;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Poder Público Municipal; e,
- IV - Serviços não governamentais.

Art. 3º- O Município poderá criar programas, serviços e/ou ações para implementação e/ou execução da Política Municipal do Trabalho, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante manifestação prévia do Conselho Municipal do Trabalho.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO - CMT

Art. 4º- O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, órgão de caráter permanente, autônomo, paritário, tripartite, consultivo, deliberativo e controlador da Política Municipal do Trabalho, que será composto por:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal;



ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II – 02 (dois) representantes de entidades de trabalhadores;

III – 02 (dois) representantes de entidades patronais.

§ 1º- É de competência dos respectivos órgãos a indicação de seus representantes, bem como respectivos suplentes, conforme dispõe este artigo.

§ 2º- Os representantes titulares, bem como seus respectivos suplentes, poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação formal dos órgãos que representam.

§ 3º- Na hipótese de mudança de nomenclatura de Secretarias Municipais, ou nomeações das entidades, ficam automaticamente substituídos na presente composição.

Art. 5º- Para efeitos do disposto no inciso II e III do Art. 4º desta lei, a fim de garantir a paridade de representação entre os segmentos, fica vedado à entidade não governamental indicar funcionário público, em todos os níveis, que esteja à disposição da mesma, ou faça parte de seus quadros.

Art. 6º- Os membros titulares do Conselho, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 03 (três) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, resguardados o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º- O presidente do Conselho encaminhará a relação dos conselheiros titulares e suplentes ao Prefeito Municipal, que os nomeará por Decreto no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º- Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações a representação será efetivada pelo suplente, que, neste caso, terá direito ao voto.

Art. 7º- O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:

I - não comparecer ou ausentar-se das sessões ou reuniões periódicas por 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões intercaladas no período de 01 (um) ano, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito;

II – incorrer em procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função; ou

III – sofrer condenação, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção



penal.

§ 1º- Na hipótese do inciso I, o titular poderá ser substituído na falta de até 50% (cinquenta por cento) das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de ser destituído.

§ 2º- Os conselheiros, bem como seus respectivos suplentes, poderão ser reconduzidos em sua representação somente 01 (uma) vez.

Art. 8º- O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Cambira, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo Único. Serão ressarcidas ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente do Conselho e comprovadas pelo solicitante.

Art. 9º- O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelos representantes do segmento a que couber o exercício do mandato, em sessão realizada em prazo não superior a 30 (trinta) dias da nomeação de sua nova composição.

§ 1º- Somente poderão ser eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente Conselheiros Titulares, sendo permitida a eleição de suplente ao cargo de Secretário.

§ 2º- O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos para mandato de 01 (um) ano, observada a alternância entre os segmentos representados e vedada a recondução.

Art. 10- O Presidente eleito abrirá, na sessão imediatamente posterior à sua eleição, os trabalhos para elaboração de um novo Regimento Interno, que deverão ser concluídos num prazo não superior a 90 (noventa) dias, sendo o mesmo encaminhado ao Poder Público Municipal e ao Ministério Público da Comarca, para ciência e manifestações, se julgadas necessárias.

Art. 11- É de competência do Conselho Municipal do Trabalho:

I – Elaborar seu Regimento Interno, que orientará seu funcionamento;

II – Aprovar a Política Municipal do Trabalho, elaborada em consonância com as legislações vigentes, bem como com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências do Trabalho,



ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III – Fiscalizar e acompanhar a implantação da Política Municipal do Trabalho;

IV – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços afetos à área do trabalho;

V – Manifestar-se sobre a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações referentes à área do trabalho no Município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo;

VI – Divulgar e promover ações preventivas e educativas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

VII – Acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

VIII - Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes na área do trabalho;

XI - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à área do trabalho;

X - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem esta lei, bem como sobre a criação de programas governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado na área do trabalho;

XI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas área do trabalho;

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à área do trabalho, quando provocado;

XIV - A análise das tendências do sistema produtivo, em âmbito municipal, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XV - A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego



ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

e renda;

XVI - A promoção e o incentivo de ações voltadas à capacitação de mão de obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências da especialização da mão de obra;

XVII - O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho no Município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

XVIII - O recebimento e análise, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, dos relatórios dos serviços, programas e/ou ações financiados com recursos do FAT, com posterior encaminhamento aos órgãos competentes;

XIX - A indicação e/ou apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial autossustentável que assegure a sadia qualidade de vida da população;

XX - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando à modernização das relações de trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil e outras situações próprias do Município;

XXI - A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando à integração de ações;

XXII - A proposição, à Secretaria de Estado competente, de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XXIII - O encaminhamento, após avaliação e aprovação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício;

XXIV - Análise e parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do Município;

XXV - A indicação de áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos programas de geração de emprego e renda; e,

XXVI - Demais competências estabelecidas na legislação vigente.



ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 12- As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 13- O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, para dar suporte administrativo ao cumprimento de suas competências.

§ 1º- A titularidade da Secretaria Executiva será exercida, necessariamente, pelo (a) Chefe da Agência do Trabalhador, mediante nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º- Poderá(ão) ser indicado(s) funcionário(s), que tenham como formação mínima o nível médio, para auxiliar o Titular da Secretaria Executiva no exercício de suas funções.

§ 3º- Fica vedada a indicação de membro do Conselho para compor a Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14- Fica resguardado o mandato da atual composição do Conselho, até seu término, devendo o mesmo nortear-se pelos termos desta lei, ressalvado o disposto no Art. 5º, que será aplicado na oportunidade de realização da próxima composição do Conselho.

Art. 15- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 16- Todos os documentos expedidos e/ou recebidos pelo Conselho serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua expedição; findo este prazo, os referidos documentos serão inutilizados e descartados pela Secretaria Executiva do Conselho.

Parágrafo Único. Os Livros Ata e Livros de Presença das reuniões do Conselho Municipal do Trabalho deverão ser continuamente resguardados, sendo vedada a sua inutilização e descarte.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 580/96, de 07 de março de 1996 e suas alterações, ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei.



Lei Municipal 1554/2014

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 0101- 25 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Edifício da Prefeitura do Município de Cambira, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

MAURILIO DOS SANTOS
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **Prefeitura Municipal de Cambira**.

A Prefeitura municipal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.cambira.pr.gov.br no link Diário Oficial.

[Início](#)